



# Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais

Elaboração: GRC & DOP

Destinatários: Colaboradores da AMUSE



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	3
1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DEFINIÇÃO.....	4
3. ASPECTOS GERAIS.....	8
3.1 Objectivo.....	8
3.2 Âmbito.....	8
3.3 Governança.....	8
3.4 Responsabilidades.....	9
4. PRINCÍPIOS.....	11
5. ESTRUTURA DE GESTÃO DE RISCOS DE BC/FT&ADM.....	12
5.1 Identificação e Diligência.....	12
8. RECUSA DE CLIENTES.....	26
9. EXTINÇÃO DAS TRANSAÇÕES/OPERAÇÕES EM CURSO OU JÁ REALIZADAS COM CLIENTES.....	27
10. ABSTENÇÃO POR PARTE DA AMUSE.....	27
11. CANAL DE DENÚNCIA.....	28
12. PLANO DE FORMAÇÃO.....	28
13. RELAÇÃO DE NEGÓCIO ENTRE A AMUSE E OS MEDIADORES DE SEGUROS.....	29
14. SELECÇÃO DE TRABALHADORES E DE PRESTADARES DE SERVIÇOS.....	30
15. SANÇÕES.....	30
16. VIGÊNCIA, ACTUALIZAÇÃO R LEGISLAÇÃO APLICAVEL.....	30
16.1 Vigência.....	30
16.2 Actualização.....	30
16.3 Legislação Aplicável.....	30



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### FICHA TÉCNICA

FICHA DE CONTROLO		
FORMALIZAÇÃO	UNIDADE DE ESTRUTURA	
Elaboração	Gabinete de Risco e Compliance Direcção de Organização Serviços e Património	GRC DOP
Conformado e Padronizado	Direcção de Organização, Serviços Gerais e Património	DOP
Pré-validação	Administrador Executivo do Pelouro da Área	Serafim Xabanda
Validação	Comissão Executiva	CE
Aprovação	Conselho de Administração	CAD

REGISTO DE ALTERAÇÕES			
VERSÃO	DATA	RESPONSÁVEL	ALTERAÇÕES
1.0	23/08/2022	Departamento de Organização e Qualidade	-

DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE		
REFERÊNCIA	DATA	DESCRIÇÃO
Lei nº05/20	27/01/2020	Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### GLOSSÁRIO

**ARSEG** – Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

**BC/FT** – Branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

**BC/FT&ADM** – Branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

**BEF's** – Beneficiários efectivos finais.

**CAD** – Conselho de Administração

**DTE** – Direcção Técnica.

**DCO** – Direcção Comercial.

**DCF** – Direcção de Contabilidade e Finanças.

**GRC** – Gabinete de Risco e *Compliance*.

**GAI** – Gabinete de Auditoria Interna.

**GPC** – Gabinete de Planeamento e Controlo.

**GAFI** – Grupo de Acção Financeira Internacional

**PPE's** – Pessoas politicamente expostas.

**UIF** – Unidade de Informação Financeira.



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### 1. INTRODUÇÃO

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa é o documento através do qual a AMUSE - A MUNDIAL SEGUROS, S.A., doravante designada por "AMUSE" define as directrizes para a prevenção e combate ao risco de BC/FT&ADM, no que concerne a identificação, diligência, avaliação e mitigação de risco, mecanismos de reporte de operações suspeitas, aceitação e recusa de clientes e sanções aos trabalhadores.

### 2. DEFINIÇÃO

A Branqueamento de capitais – acto ou transacção seguintes, conducentes à introdução dissimulada, no circuito económico legal angolano, de vantagens, valores ou bens de proveniência ilícita:

- ✓ Conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;
- ✓ Ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens ou direitos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação no crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa previstos no n.º 4 do artigo 82º da Lei 5/20 de 27 de Janeiro.
- ✓ Aquisição, posse ou utilização de bens ou dos direitos relativos a bens, tendo aquele que os adquirir, possuir ou utilizar, conhecimento de que no momento da sua recepção, esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de participação no crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa previstos no n.º 4 do artigo 82º da Lei 5/20 de 27 de Janeiro.

**Proliferação de Armas de Destruição em Massa** – transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

**Cliente** – Pessoa singular ou colectiva, grupo de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, bem como qualquer outra entidade jurídica, coligadas ou não, agindo individualmente ou em conjunto, vinculadas contratualmente com AMUSE, mediante relação de negócios ou realização de transacções ocasionais, no âmbito da sua actividade.

**Trabalhador** – Qualquer pessoa singular que, em nome, no interesse, sob a autoridade ou na dependência da AMUSE, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

próprios da sua actividade independentemente de ter com ela um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

**Compliance Officer** – Responsável pela implementação, coordenação e monitorização do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, bem como pela centralização da informação e comunicação de operações susceptíveis de BC/FT à UIF e a outras autoridades competentes.

**Avaliação de Risco do Negócio** – Avaliação que evidencia a exposição do negócio da AMUSE aos riscos de BC/FT & ADM ao nível do cliente individual, da transacção e interno, que deve ser efectuada tendo em conta os factores seguintes:

- a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela AMUSE;
- b) Países ou áreas geográficas em que a AMUSE exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não a empresa;
- c) Áreas de negócio desenvolvidas pela AMUSE, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) Natureza do cliente;
- e) Histórico do cliente;
- f) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
- g) Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- h) Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- i) Localização geográfica do cliente ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- j) Transacções efectuadas pelo cliente;
- k) Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como os meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

**Beneficiário Efectivo** – Pessoa ou pessoas singulares seguintes que:

- i. Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
- ii. Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- iii. Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
- iv. Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação.
- v. No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
  - a) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
  - b) Sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
  - c) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

**Operações Suspeitas** – operações que apresentem indícios de prática do crime de Branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

**Representante** – qualquer pessoa ou entidade com poderes legais para agir em nome de outrem.

**Residente Cambial e não residente Cambial** – as pessoas singulares ou colectivas como tal respectivamente definidas abaixo:

I. Residente Cambial:

- a) As pessoas singulares que tiverem residência habitual no País;
- b) As pessoas colectivas com sede no País;
- c) As filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
- d) Os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional;
- e) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
- f) As pessoas singulares cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tiver origem em motivo de estudos ou for determinada pelo exercício de funções públicas.

II. Não residente Cambial:

- a) As pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
- b) As pessoas singulares que emigrarem;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- c) pessoas singulares que se ausentarem do país por período superior a um ano;
- d) As filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação em território estrangeiro de pessoas colectivas com sede no país;
- e) Os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.

#### **Pessoas politicamente expostas:**

- a) Indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.
- b) Os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos que desempenham cargos públicos ou políticos, como:
  - i. Cônjuge ou companheiro de união de facto;
  - ii. Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral;
  - iii. Os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
  - iv. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal.
- d) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial;
- e) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses;
- f) colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza.

**Pessoa Colectiva** – colectividade de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em vista de um fim comum ou colectivo a que a ordem jurídica angolana atribui a qualidade de sujeito de direito e de deveres jurídicos.

**Entidades sem personalidade jurídica** – entidade que não são titulares de direitos e deveres.

**Diligência**– processo de obtenção de informação sobre o cliente para apurar o seu perfil, para que qualquer actividade suspeita ou não usual possa ser identificada e permitir que a AMUSE conheça cliente/contraparte.

**Diligência Reforçada** – desenvolvimento de procedimentos aprofundados com o objectivo de se obter o entendimento mais completo sobre Clientes cujo nível de risco de BC/FT é considerado elevado.



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### 3. ASPECTOS GERAIS

#### 3.1 Objectivo

A presente política visa definir medidas para identificar, avaliar, compreender, gerir e mitigar os riscos de BC/FT&ADM que a AMUSE está ou possa vir a estar exposta em consequência do exercício da sua actividade.

#### 3.2 Âmbito

As disposições da presente política são aplicáveis a todos os trabalhadores, clientes, prestadores de serviços e mediadores de seguros. Deste modo, todos, devem estar alertas aos riscos BC/FT & ADM e inibir-se da prática de actos que possam colocar ou elevar o nível de exposição da AMUSE aos referidos riscos.

O acesso a presente política deve ser permitido a todos os trabalhadores e aos mediadores com os quais a AMUSE trabalha.

#### 3.3 Governança

A Governança assenta no modelo de 3 linhas de defesa seguintes:

**1ª Linha de Defesa – Unidades Operacionais e de Negócios:** a DTE, DCO e DCF assumem a responsabilidade pelos riscos que decorrem directamente da sua actividade.

Assim sendo, as mesmas devem adoptar os procedimentos e controlos adequados para a prevenção BC/FT & ADM definidos na presente política;

**2ª Linha de defesa – Funções de Controle Interno:** Deve fornecer orientação especializada e supervisionar a aplicação efectiva dos procedimentos e controlos adoptados pela Primeira Linha de Defesa, de modo a garantir que estejam alinhados com as directrizes da presente política e que AMUSE cumpra com a legislação e regulamentação de prevenção e combate ao BC/FT&ADM;

As funções de controle da 2 linha de defesa, são exercidas pelo Gabinete de Riscos e Compliance (GRC), que congrega em si a função de Compliance officer, apoiada pelo Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão (GPC).

**3ª Linha de defesa – Auditoria Interna:** É exercida pelo Gabinete de Auditoria Interna (GAI), que deverá efectuar avaliações periódicas e independentes da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos estabelecidos pela presente política e outras destinadas a inibir a prática de crime de BC/FT&ADM.



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

#### 3.4 Responsabilidades

##### I. Conselho de Administração

O Conselho de Administração da AMUSE é o responsável pela aprovação e aplicação das políticas regulatórias, procedimentos e controlos em matéria de prevenção BC/FT & ADM.

##### Compete ao CAD, o seguinte:

- a) Ter conhecimento dos riscos de BC/FT & ADM a que a AMUSE está exposta e dos procedimentos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar os referidos riscos;
- b) Assegurar a adequada execução das políticas e dos procedimentos e controlo internos, prevenindo conflito de interesses e, sempre que necessário, provendo a separação de funções na empresa;
- c) Promover uma cultura de prevenção BC/FT&ADM entre os trabalhadores que exerçam funções relevantes no âmbito da prevenção BC/FT & ADM, baseada em padrões de ética, de integridade e, sempre que necessário, no código de ética e de conduta;
- d) Proceder a indicação do (a) Compliance Officer;
- e) Acompanhar a actividade dos Directores das áreas de negócio e demais áreas que estejam ou possam vir a estar a expostas a riscos de BC/FT & ADM;
- f) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas, dos procedimentos e controlos internos, e assegurar a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências identificadas;
- g) Garantir o seguinte ao Compliance Officer:
  - i. Exercício das suas funções de modo independente, permanente, efectivo e com autonomia decisória necessária exigida pela função;
  - ii. Meios adequados e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, incluindo os trabalhadores necessários ao desempenho da função;
  - iii. Acesso irrestrito e atempado a toda informação interna relevante para o exercício da função, em particular informação sobre a identificação e diligência e de registos de operações efectuadas.

##### II. Função de Compliance OFFICER

O Compliance Officer da AMUSE está alocado (a) no Gabinete de Risco e Compliance, a quem compete o seguinte:



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- a) Coordenar e monitorar a aplicação efectiva das políticas e procedimentos adequados a prevenção eficaz dos riscos de BC/FT&ADM a que a AMUSE está exposta;
- b) Propor a definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o BC/FT &ADM;
- c) Acompanhar a permanência, a adequação, a suficiência, a actualidade das políticas e procedimentos e controlos, com as respectivas actualizações em matéria de prevenção BC/FT;
- d) Participar na definição, acompanhamento, avaliação da política de formação interna;
- e) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das áreas de negócio;
- f) Comunicar, sem interferências, as operações suspeitas de BC/FT&ADM à UIF;
- g) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades competentes para cumprimento das obrigações de comunicação;
- h) Acompanhar a preparação e execução das avaliações de risco;
- i) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e outras informações sobre BC/FT & ADM a enviar à Entidade de Supervisão;
- j) Elaborar um relatório anual relativo a avaliação do risco e submetê-lo à Entidade de Supervisão;
- k) Elaborar a matriz de riscos sobre os eventuais riscos associados aos clientes e aos produtos em matéria de BC/FT&ADM.

### III. Função de Auditoria Interna

1. Compete à auditoria interna efectuar a avaliação do sistema de gestão de riscos de BC/FT & ADM.

2. Compete ainda, o seguinte:

- a) Acesso irrestrito e atempado a toda informação interna relevante para a realização das avaliações, incluindo quaisquer documentos elaborados em cumprimento da lei ou do aviso 3/21 de 6 de Dezembro da ARSEG;
- b) Efectuar a avaliação do sistema de risco, manualmente ou por qualquer meio electrónico, conforme o risco associado a cada uma das áreas de negócio da AMUSE;
- c) Detectar quaisquer deficiências que afectem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos, e controlos adoptados;
- d) As avaliações devem incidir, no mínimo, sobre:
  - ✓ As políticas, procedimentos e controlos no âmbito do CB/FT &ADM;
  - ✓ Qualidade das comunicações e das demais informações prestadas ao Organismo de Supervisão;
  - ✓ O estado de execução das medidas correctivas anteriormente adoptadas;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adoptados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários, promotores e outras relações de intermediação (caso haja);
  - ✓ A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação a instalar para a gestão eficaz do risco de BC/FT&ADM;
  - ✓ Adequação dos procedimentos e mecanismos de controlos e monitorização de clientes e operações a adoptar pela AMUSE (sejam eles manuais, automatizados ou mistos);
  - ✓ Adequação, abrangência e tempestividade dos processos de exame e comunicação de operações suspeitas;
  - ✓ Política de formação interna, incluindo a adequação e abrangência das acções de formação ministradas;
  - ✓ Celeridade e suficiência dos procedimentos correctivos de deficiências que tenham sido anteriormente detectadas em acções de auditoria ou de supervisão relativas a BC/FT &ADM.
- e) Reduzir a escrito o resultado das avaliações supra, comunicar e arquivá-los pelo período de 10 anos;
- f) Remeter ao Organismo de Supervisão o resultado das avaliações supra.

#### 4. PRINCÍPIOS

##### Inclusão

Os trabalhadores e o Conselho de Administração, devem ser chamados na adopção de medidas de prevenção e combate ao BC/FT&ADM, de modo que os conhecimentos e pontos de vista destes sejam levados em atenção na garantia da eficácia da gestão dos riscos de BC/FT&ADM.

**Colaboração** – Todos os trabalhadores da AMUSE devem cooperar para a implementação efectiva da presente política e dos procedimentos a adoptar para a prevenção e combate ao BC/FT&ADM.

**Confidencialidade** – Todos os trabalhadores, quer das unidades de negócios quer das unidades de suporte, que tenham ou venham a ter conhecimento de alguma suspeita da prática de crime de BC/FT&ADM por clientes, trabalhadores e prestadores de serviços devem guardar sigilo e não permitir, que de forma alguma, os suspeitos e pessoas não relacionadas tomem conhecimento da suspeição e da comunicação à UIF.



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### 5. ESTRUTURA DE GESTÃO DE RISCOS DE BC/FT&ADM



Figura 1. Processo de gestão de riscos de BC/FT &ADM

#### 5.1 Identificação e Diligência

##### I. Identificação

- Identificação diz respeito ao procedimento de recolha, verificação e conservação de informações de identificação dos clientes, pensionistas, participantes, representantes, beneficiários efectivos, beneficiários de seguro de vida de outros intervenientes das operações.
- A identificação das pessoas referidas no número anterior, no caso de novos clientes, deverá ser feita antes do estabelecimento da relação de negócio. Relativamente aos clientes antigos, deverá ser efectuada por meio de recolha periódica de informações que nos termos abaixo, permitirão a actualização dos dados destes e a avaliação de risco de BC/FT&ADM.
- Sem prejuízo do parágrafo anterior, a identificação também poderá ser efectuada extraordinariamente, isto é, sempre que houver por parte da AMUSE conhecimento ou suspeita de que o cliente não actue por conta própria, de modo que se possa conhecer a identidade da pessoa ou da entidade por conta de quem o cliente actua.

##### II. Recolha de informação

No acto de recolha de informação de identificação dos clientes tomadores, subscritores ou associados, participantes e seus representantes, e beneficiários efectivos devem ser solicitados os seguintes dados:



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

#### a) Quando sejam pessoas singulares

- ✓ Nome completo e assinatura;
- ✓ Data de nascimento;
- ✓ Filiação;
- ✓ Nacionalidade;
- ✓ Morada completa ou quaisquer outros dados considerados como válidos;
- ✓ Número de Identificação Fiscal (NIF);
- ✓ Profissão e entidade patronal, caso haja;
- ✓ Cargos públicos, para as pessoas que exerçam cargos ou funções na presidência da República, nos Tribunais, Assembleia Nacional, Administração central, regional e local do Estado;
- ✓ Natureza e montante do rendimento.

#### b) Quando sejam pessoas colectivas ou entidade sem personalidade jurídica:

- ✓ Denominação social;
- ✓ Objecto social;
- ✓ Endereço da sede, local em que os órgãos de gestão exerçam a actividade, escritório de representação e estabelecimento estável;
- ✓ Número de matrícula de registo comercial;
- ✓ Número de Identificação Fiscal (NIF);
- ✓ Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%;
- ✓ Identificação do Gerente ou dos membros do Conselho de Administração ou demais órgão de gestão da pessoa colectiva;
- ✓ Identificação dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato.

#### c) Quando seja comerciante em nome individual:

- ✓ Número de identificação Fiscal (NIF);
- ✓ Local da Sede;
- ✓ Objecto social;
- ✓ Nome completo e assinatura;
- ✓ Data de nascimento;
- ✓ Filiação;
- ✓ Nacionalidade;
- ✓ Morada completa ou quaisquer outros dados considerados como válidos;
- ✓ Profissão e entidade patronal, caso haja;
- ✓ Cargos públicos, para as pessoas que exerçam cargos ou funções na presidência da República, nos Tribunais, Assembleia Nacional, Administração central, regional e local do Estado;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Natureza e montante do rendimento.

#### d) Quando seja sociedade comercial em processo de constituição:

Devem ser solicitadas as seguintes informações dos sócios ou dos promotores da constituição:

- ✓ Nome completo e assinatura;
- ✓ Data de nascimento;
- ✓ Filiação;
- ✓ Nacionalidade;
- ✓ Morada completa ou quaisquer outros dados considerados como válidos;
- ✓ Número de Identificação Fiscal (NIF);
- ✓ Profissão e entidade patronal, caso haja;
- ✓ Cargos públicos, para as pessoas que exerçam cargos ou funções na presidência da República, nos Tribunais, Assembleia Nacional, Administração central, regional e local do Estado;
- ✓ Natureza e montante do rendimento.

#### e) Quando sejam condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos:

Devem ser solicitadas as informações dos promotores e sócios fundadores seguintes:

- ✓ Nome completo e assinatura;
- ✓ Data de nascimento;
- ✓ Filiação;
- ✓ Nacionalidade;
- ✓ Morada completa ou quaisquer outros dados considerados como válidos;
- ✓ Número de Identificação Fiscal (NIF);
- ✓ Profissão e entidade patronal, caso haja;
- ✓ Cargos públicos, para as pessoas que exerçam cargos ou funções na presidência da República, nos Tribunais, Assembleia Nacional, Administração central, regional e local do Estado;
- ✓ Natureza e montante do rendimento.

#### f) Quando seja beneficiário de apólices de seguro de vida:

- ✓ Nome da pessoa. No caso de beneficiários que sejam pessoas singulares ou colectivas ou entidades sem personalidade jurídica;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Outras informações que permitam a AMUSE saber se pode com segurança estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento das prestações de seguro. No caso daqueles que são designados por característica ou por categorias ou através de outros meios.

**g) Quando sejam operações ocasionais de valor superior a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos) equivalente em moeda nacional ou não que, presencialmente ou a distância, o cliente pretenda realizar em uma única operação ou em múltiplas que parecem estar relacionadas (se verificam vários remetentes para um mesmo beneficiário ou um remetente para vários beneficiários):**

- ✓ Informações das alíneas a) e b) supra.
- ✓ A recolha deverá ser feita antes do início do estabelecimento da relação de negócio com a AMUSE.

### III. Verificação da informação

1. A verificação da informação recolhida deverá ocorrer antes do início do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de quaisquer transações.

2. Se, entretanto, não se puder concluir a verificação da identidade nos termos do número anterior, poder-se-á terminar o processo dentro do prazo de 10 (dez) dias contados data do início do estabelecimento da relação de negócio, nas seguintes situações:

- ✓ Se o risco de BC/FT&ADM for reduzido;
- ✓ Se não haver uma lei que diga para proceder a verificação somente antes do início do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transacção;
- ✓ Se for essencial, para não interromper o curso normal do negócio, no caso de transacção sem presença física do cliente.

3. Relativamente ao estabelecimento da relação de negócio com o tomador do seguro, o processo de verificação da identidade do beneficiário da apólice poderá ser alargado, porém, só até a data de pagamento do prémio ou do exercício efectivo dos direitos decorrentes da apólice.

4. Sem prejuízo dos números anteriores, o processo de verificação da identidade dos beneficiários de apólice de seguro de vida deverá ser efectuado até ao momento de pagamento das prestações de seguro.

5. A verificação da identidade deve ser feita através da solicitação e confrontação, pelo técnico das Unidades de Negócios, dos seguintes documentos (com o prazo de validade em vigor):



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

#### a) Quando sejam pessoas singulares residentes cambiais:

- ✓ Bilhete de Identidade ou cartão de residente;
- ✓ Endereço completo da residência através da apresentação do cartão de munícipe, comprovativo do último pagamento de luz e/ou água;
- ✓ Informações referentes a natureza e ao montante dos rendimentos através da apresentação de recibo de salário, contracto de trabalho ou outro documento equivalente idóneo.

#### b) Quando sejam pessoas singulares não residentes cambiais:

- ✓ Apresentação do passaporte ou Bilhete de Identidade para os não residentes cambiais angolanos;
- ✓ Endereço completo da residência através da apresentação de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo ou suficiente para a confirmação da informação prestada;
- ✓ Informações referentes a natureza e ao montante dos rendimentos através da apresentação de recibo de salário, contracto de trabalho ou outro documento equivalente idóneo.

#### 6. Quando sejam pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica residentes cambiais:

- ✓ Certidão de registo comercial original ou cópia autenticada;
- ✓ Exemplar do Diário da República, com a publicação dos Estatutos;
- ✓ Certidão de escritura pública de constituição emitida pelo Cartório Notarial;
- ✓ Número de Identificação Fiscal através da apresentação do cartão de contribuinte ou documento equivalente emitido pela Administração Geral Tributária;
- ✓ Identidade dos titulares de participações sociais e direito de voto na pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20% confirmada pela acta da assembleia geral constituinte, de alteração da estrutura accionista ou dos sócios ou de aumento de capital;
- ✓ Certidão de registo comercial actualizado original ou cópia autenticada e um exemplar do Diário da República que conste a publicação de tais factos.
- ✓ Procuração com a assinatura reconhecida pelo Cartório Notarial ou outro documento admissível para conferir mandato e documentação de identificação do representante ou do mandatário para aferir a identidade dos representantes ou mandatários da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
- ✓ Cédula pessoal, assento de nascimento ou bilhete de identidade a apresentar por quem tenha legitimidade, enquanto representante do menor para estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade aquando do início da relação de negócio.



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

#### a) Pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica não residentes cambiais:

- ✓ Comprovativo do registo comercial ou outro documento válido devidamente certificado pela entidade competente do país de residência e autenticado pela representação consular de Angola no país de origem;
- ✓ NIF através da apresentação do cartão de contribuinte ou documento equivalente emitido pela Administração Geral Tributária;
- ✓ Identidade dos titulares de participações sociais e direito de voto na pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20% confirmada pela Acta da Assembleia Geral Constituinte, de alteração da estrutura accionista ou dos sócios ou de aumento de capital;
- ✓ Certidão de registo comercial actualizada original ou cópia autenticada e um exemplar do Diário da República que conste a publicação de tais factos;
- ✓ Procuração com a assinatura reconhecida pelo Cartório Notarial ou outro documento admissível para conferir mandato e documentação de identificação do representante ou do mandatário para aferir a identidade dos representantes ou mandatários da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
- ✓ Documento público equivalente a cédula pessoal, assento de nascimento ou bilhete de identidade a apresentar por quem tenha legitimidade, enquanto representante do menor para estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade aquando do início da relação de negócio.

#### b) Beneficiários efectivos:

- ✓ Os documentos de identificação das alíneas a) e b) supra;
- ✓ Documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo;
- ✓ Cópia do acordo fiduciário ou acordo de parceria ou outro documento equivalente;
- ✓ Acta da Assembleia Geral Constituinte, assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios;
- ✓ Outra informação fidedigna que o GRC e o Conselho de Administração considerarem relevante.

#### 7. Operações ocasionais de valor superior a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos) equivalente em Kwanzas:

- ✓ Os documentos das alíneas anteriores consoante o caso.



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

#### IV. Conservação da informação

1. A AMUSE, deverá criar condições adequadas, por meios internos ou contratando entidades externas, para a conservação e controlo dos registos das transações ou da relação de negócio, pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

2. O prazo de conservação de documentos do número anterior deverá ser contado a partir do momento em que se realizar a operação ou depois do fim da relação de negócio entre a AMUSE e o cliente.

3. A conservação dos dados requeridos pela AMUSE, deve ser efectuada nos termos da lei 22/11 de 17 de Junho.

4. Devem ser arquivados no mínimo, os seguintes documentos:

- ✓ Cópia dos documentos solicitados no âmbito da identificação e diligência;
- ✓ Registo de operações de seguros e de resseguros que possibilitem a reconstituição de cada operação e que possam servir de prova no âmbito de um processo criminal;
- ✓ Cópia das comunicações feitas à UIF e outras autoridades competentes;
- ✓ Registos dos resultados de investigações internas;
- ✓ Registo da fundamentação da não comunicação à UIF de operações suspeitas de BC/FT&ADM e demais comunicações autoridades pelo Compliance officer;
- ✓ As comunicações de irregularidades face a lei 5/20 de 27 de Janeiro, ao aviso 3/21 de 6 de Dezembro e integridade da AMUSE, e respectivos relatórios.

5. AMUSE, poderá arquivar os seus registos fisicamente ou por meio de qualquer processo electrónico.

#### V. Diligência

A diligência, nos mesmos termos do procedimento de identificação, pode ser feita aos novos e aos antigos clientes, antes ou no decurso do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de alguma operação/transacção.

Modalidades de diligência:

##### a) Diligência Standard

Processo de obtenção de informação nos mesmos termos do procedimento de identificação deve ser efectuada independentemente do grau de risco de BC/FT & ADM.

##### b) Diligência simplificada

É efectuada aos clientes que se enquadrem nas categorias abaixo, depois de prévia avaliação de risco, desde que representem baixo risco de BC/FT &ADM:



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na Administração Central ou Local;
- ✓ Autoridade ou Organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização;
- ✓ Pessoas singulares que não sejam PEP's e que realizem transacções em nome e por conta própria.

Para a diligência simplificada dever-se-á considerar a identidade, origem dos rendimentos, o propósito da relação de negócio, regularidade ou duração da relação de negócio, produtos pretendidos e BEF's.

#### c) Diligência Reforçada

É efectuada aos clientes que representem alto risco de BC/FT&ADM, nas seguintes circunstâncias:

- ✓ Clientes que representam alto risco;
- ✓ Clientes com transacções ocasionais de valor total igual ou superior a equivalente a USD 15.000,00 (Quinze Mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- ✓ Cliente PEP's;
- ✓ Clientes que realizam operações sem a presença física na AMUSE;
- ✓ Organizações sem fins lucrativos;
- ✓ Entidades transfronteiriças com as quais se estabeleça relação de negócio.

Além das informações de identificação, a título de reforço da diligência, aos clientes deve ser solicitado, considerando cada caso, as seguintes informações:

#### a) Atendendo o perfil de risco BC/FT &ADM:

- ✓ Natureza e detalhe do negócio, da ocupação ou do emprego;
- ✓ Origem e destino dos fundos a serem usados na relação de negócio;
- ✓ Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
- ✓ Histórico do cliente;
- ✓ As várias relações entre os assinantes e os respectivos beneficiários efectivos.

#### b) Atendendo as transacções dos clientes de valor igual ou superior ao equivalente a USD 15.000,00, informações da alínea g) adicionalmente:

- ✓ O comprovativo de origem de fundos (recibo de salário, declaração de serviço ou outros que sirvam para o efeito);
- ✓ O relatório Anual e contas;
- ✓ Outros documentos que a AMUSE julgue necessário para complementar a diligência.



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- c) Considerando PEPE`s, as informações seguintes:
- ✓ Resultado da avaliação baseada no risco dos produtos adquiridos;
  - ✓ Origem e montante dos fundos do cliente;
  - ✓ Autorização escrita do Conselho de Administração da AMUSE antes do estabelecimento da relação de negócio.
- d) Clientes que realizem operações sem a presença física na AMUSE, as informações da alínea i) ou ii) se for o caso e adicionalmente:
- ✓ Informações suplementares que permitam a certificação da colhida no processo de recolha e verificação de informações do procedimento de identificação;
  - ✓ Os documentos de identificação solicitados no processo de verificação reconhecidos ou certificados por entidade competente;
  - ✓ Outros documentos que a AMUSE entenda necessário para complementar a diligência reforçada.
- e) Organizações sem fins lucrativos, as informações da alínea i) ou ii) se for o caso e adicionalmente:
- ✓ Localização geográfica;
  - ✓ Estrutura Organizacional;
  - ✓ Natureza das doações e voluntariado;
  - ✓ Natureza dos fundos e dos gastos e informações básicas dos beneficiários;
  - ✓ No caso de Órgão de Igreja, instituições de caridade sem personalidade jurídica ou locais de culto:
    - Nome completo e morada;
    - Documento comprovativo da sua legalização pelas autoridades estatais competentes;
    - Natureza e objecto das actividades da organização;
    - Nomes de todos os gestores ou equivalentes;
    - Nome ou classe de beneficiários.
- f) Entidades transfronteiriças com as quais se estabeleça relação de negócio, as informações da alínea i) ou ii) se for o caso e adicionalmente:
- Natureza da actividade da entidade correspondente;
- ✓ Identificação no país de origem e verificação do risco do país (embargo, sanções internacionais, níveis de criminalidade e corrupção e legislação no âmbito do BC/FT& ADM;
  - ✓ Verificação de políticas internas relativas às normas internacionais de combate ao BC/FT&ADM;
  - ✓ A qualidade da supervisão a que está submetida a entidade correspondente;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ A reputação do banco correspondente no mercado, por meio de análise de informações divulgadas pela comunicação social;
- ✓ Responsabilidade da entidade em matéria de BC/FT&ADM;
- ✓ Documento válido e idóneo que comprove a legalização física da sede da entidade correspondente.

6.1 A par das informações do número anterior, a AMUSE, para identificar clientes ou confirmar a suspeição de que o mesmo seja de alto risco ou despistar um potencial envolvimento em crime financeiro, de branqueamento de capitais, de suborno e corrupção, de fraude ou ligações a terroristas ou quaisquer outros factores negativos que possam impactar na decisão de estabelecer ou manter a relação com o cliente. poderá recorrer a pesquisas de informações a partir de fontes credíveis tais com: jornal, televisão, web, pesquisas científicas e de mercado, relatórios de entidade de supervisão, etc.

#### a) Diligência de Filtragem (*screening*)

1. Deve ocorrer após os procedimentos de recolha e verificação de informações de clientes, e inserção dos dados destes no sistema informático da AMUSE.
2. A filtragem/ screening dos dados inseridos no sistema permitirá a identificação de cliente ou prestador dos seguintes serviços:
  - ✓ Designados na lista actualizada do Comité de Sanções das Nações, conforme a resolução do conselho de segurança das Nações Unidas nº 1267;
  - ✓ Designados na lista actualizada de pessoas, grupo e entidades ligadas com os talibãs, que constituam ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão do Comité de Sanções, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1988;
  - ✓ Designados em lista de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, financiamento ao terrorismo, a terroristas ou outras organizações terroristas que apliquem medidas restritivas financeiras de qualquer outro Comité de Sanções, criada pela Organização das Nações Unidas ou outro organismo desta entidade internacional;
  - ✓ Designados na lista nacional de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, financiamento ao terrorismo, a terroristas ou outras organizações terroristas que apliquem medidas restritivas financeiras emitida pela autoridade competente para a designação nacional conforme a lei nº 1/12 de 12 de Janeiro;
  - ✓ PEP's, titular de outros cargos públicos ou políticos ou outras qualidades que suscitem a intervenção/autorização do Conselho de Administração para o estabelecimento da relação de negócios.

#### 6.2 Avaliação

- ✓ A Avaliação do risco da AMUSE, quer a nível do cliente, das transações e da empresa, será feita segundo os seguintes critérios:



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela AMUSE;
  - ✓ Países ou áreas geográficas em que a AMUSE exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não a empresa;
  - ✓ Áreas de negócio desenvolvidas pela AMUSE, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
  - ✓ Natureza do cliente;
  - ✓ Histórico do cliente;
  - ✓ Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
  - ✓ Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
  - ✓ Forma de estabelecimento da relação de negócio;
  - ✓ Localização geográfica do cliente ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
  - ✓ Transacções efectuadas pelo cliente;
  - ✓ Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como os meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.
- a) Os critérios de avaliação de risco de BC/FT&ADM deverão ser analisados/revistos/actualizados, total ou parcialmente, anualmente, sem prejuízo de, sempre que necessário, serem submetidos a testes extraordinários, considerando o maior ou menor nível de exposição a risco que a área de negócios, o produto em causa ou até mesmo a realidade da AMUSE apresente.
- b) Para a avaliação de riscos emergentes ou que nunca tenham sido materializados, poder-se-á utilizar como base de análise as seguintes informações:
- ✓ Documentos internos da AMUSE, informações recolhidas durante o procedimento de identificação e diligência, bem como a base de dados interna actualizada;
  - ✓ Orientações ou alertas emitidos pelo Organismo de Supervisão e pela UIF, que digam respeito a tipologia, métodos de identificação de riscos específicos, riscos emergentes ou com indicadores de suspeição;
  - ✓ Orientações ou alertas emitidos pelo Governo relacionada com a prevenção BC/FT&ADM;
  - ✓ Avaliação nacional de riscos;
  - ✓ Listas emitidas por organismos públicos, relativas a funções relevantes de natureza política ou públicas ou dos titulares de cargo políticos ou públicos;
  - ✓ Índice de corrupção ou relatórios de avaliações específicas sobre jurisdições onde a entidade sujeita actue;
  - ✓ Outros relatórios e documentos divulgados publicamente, sobre níveis de corrupção, aos rendimentos ligados ao desempenho de funções de natureza política ou pública em determinado país ou jurisdição;
  - ✓ Relatório de avaliação mútua do GAFI ou das suas representações regionais, bem como quaisquer outras listas emitidas por Organismos de supervisão relevante;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Informações derivadas da internet e de órgãos de comunicação social independentes e credíveis;
  - ✓ Base de dados, listagens, relatórios de risco e outras análises provenientes de fontes comerciais que existam no mercado;
  - ✓ Dados estatísticos oficiais de origem nacional ou internacional;
  - ✓ Investigações académicas;
  - ✓ Informações disponibilizadas por outras Instituições Financeiras ou de natureza idêntica, desde que legalmente admissível.
- c) O recurso às informações do número anterior deve ser adequado e a medida da operação específica em causa, e aos riscos identificados segundo os critérios de avaliação de risco;
- d) Avaliação de risco é feita pelo GRC mediante comparação dos resultados da análise das informações de identificação e diligência com os critérios definidos no nº 1, a fim de se determinar se o risco é alto, médio ou baixo e se é necessária uma acção adicional;
- e) São factores de risco de todos os clientes a geografia, o produto, tipo de cliente, negócio e transações. São indicadores de risco dos clientes particulares o país de residência e a nacionalidade, das pessoas colectivas o país de origem e país da operação;
- f) Toda e qualquer deficiência da presente fase devem ser comunicadas ao GRC, para que o mesmo possa realizar as acções de ajuste necessárias;
- g) O resultado da avaliação de riscos deve ser registado e levado ao conhecimento do Conselho de Administração para a validação, para que este órgão tome a decisão sobre quais riscos deverão ser tratados e sobre a prioridade para o tratamento.

### 6.3 Mitigação

- a) Para a eficaz e eficiente mitigação do risco de BC/FT&ADM, a AMUSE deverá implementar instrumentos e sistemas de informação adequados, informatizados e parametrizados a sua estrutura, através de meios informáticos que no mínimo tenham as seguintes funcionalidades:
- ✓ Efectuar o registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, bem como das respectivas actualizações;
  - ✓ Detectar circunstâncias susceptíveis de parametrização que devam fundamentar a actualização dos dados dos elementos identificativos colhidos;
  - ✓ Definir e actualizar o perfil de risco relativos a clientes, relações de negócios, transações ocasionais e outras operações;
  - ✓ Monitorizar clientes e operações relativos a riscos identificados e a detecção atempada de alterações relevantes no padrão operativo de determinado cliente ou conjunto de clientes relacionados entre si, e operações ou o conjunto de operações que denotem elementos caracterizadores de suspeição;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Detectar a qualidade de pessoa politicamente exposta ou titular de qualquer outro cargo de natureza pública ou qualquer outra qualidade específica que exigirá a intervenção do Conselho de Administração;
- ✓ Detectar quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritiva do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras;

Efectuem os seguintes bloqueios ou suspensões:

- Estabelecimento ou prosseguimento de relação de negócio ou realização de transações ocasionais ou de operação sempre que dependam da autorização do GRC ou dos membros do Conselho de Administração;
  - Operações ou o conjunto de operações que a AMUSE deve abster-se de praticar por haver suspeição da existência do crime de BC/FT&ADM.
- ✓ Permitam a extracção tempestiva de informações de suporte a análise e a tomada de decisão pelo Conselho de Administração e os reportes obrigatórios;
  - ✓ Aferir a qualidade de titular de outro cargo político ou público antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transacção ocasional e a aquisição da referida qualidade no decurso da relação de negócio;
  - ✓ Identificar permanentemente o grau de risco ligado às relações de negócio e transacções ocasionais e as alterações do grau de risco no decurso da relação de negócio.
- a) A par da alínea anterior, deverá ser feita uma matriz de riscos, através do qual o GRC efectuará o controlo do perfil de riscos dos clientes relevantes, previsão dos danos e eficácia dos controlos implementados.

#### 6.4 Reporte

- a) Forma de comunicação destinada a informar as partes interessadas específicas internas (Conselho de Administração, Conselho Fiscal e UE) ou externas (autoridade de Supervisão, UIF, Autoridade judiciária, entidades de fiscalização e outras), fornecendo informações e/ou documentos respeitantes a prevenção e combate aos crimes de BC/FT &ADM.

- b) O Reporte da AMUSE deverá obedecer a seguinte estrutura:

- ✓ **Comunicação de operações suspeitas:**

- **Comunicação à autoridade de supervisão**

O GRC deve remeter o relatório anual contendo a descrição do canal de comunicação interna e menção sumária das comunicações das UE's recebidas, bem como respectivo tratamento.



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- **Comunicação à UIF**

O GRC, deverá comunicar qualquer suspeita de operações em curso, realizada ou tentada ligada ao crime de BC/FT & ADM ou de qualquer outro crime. E todas as transações realizadas em numerário de valor igual ou superior ao equivalente em USD a 15.000,00 (Quinze Mil Dólares dos Estados Unidos).

- **Comunicação ao Órgão de Fiscalização**

Deve ser comunicado ao referido órgão, qualquer facto grave que constitua irregularidade relacionada com o tratamento das transações realizadas em numerário de valor igual ou superior ao equivalente em Kwanzas USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos). Poderá ser feita por qualquer trabalhador ou prestador de serviço, que no exercício da sua actividade tome conhecimento de tal facto, com cópia para o GRC, para efeito de controlo.

- **Comunicação relativa as UE's**

As UE's devem comunicar ao GRC sempre que estejam diante de situações de suspeição da existência do crime de BC/FT&ADM. Deverão ainda comunicar sobre irregularidades relacionadas com a violação da presente política, da integridade da AMUSE, e de eventuais violações à Lei 5/20, de 27 de Janeiro e ao Aviso 3/21, de 06 de Dezembro da ARSEG, através do canal de denúncias a ser implementado e gerido pelo GRC.

- ✓ **Outras Comunicações:**

Comunicação à autoridade de supervisão de outras informações sobre o sistema de prevenção BC/FT&ADM.

O GRC, deverá preencher anualmente um formulário específico sobre os elementos informativos, para prevenção do BC/FT & ADM, respeitante ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, que deverá ser remetido até 31 de Janeiro.

- ✓ **Comunicação ao Conselho de Administração:**

O GRC deverá comunicar o resultado da avaliação de risco; PEP's e indivíduos ou entidades identificadas em qualquer lista de sanções das Nações Unidas que queiram ou estejam a estabelecer relações de negócio com a AMUSE e o registo dos incumprimentos e medidas propostas sobre qualquer indício de violação da Lei 5/20, de 27 de Janeiro e do Aviso 3/21, de 06 de Dezembro da ARSEG e da presente política.

- **Comunicação relativa às UE's.**

Deve ser comunicado às UE's, principalmente às unidades de negócio e demais trabalhadores que exerçam funções relevantes, as políticas, procedimentos e quaisquer outras medidas de mitigação dos riscos identificados de BC/FT&ADM.



## ORDEM DE SERVIÇO

**ASSUNTO:** Política de BC/FT & ADM

### 6.5 Monitorização Contínua

- a) Verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de serem identificadas mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado da estrutura de gestão de riscos de BC/FT&ADM.
- b) A monitorização deverá ser feita com o propósito de assegurar que as operações realizadas no âmbito do estabelecimento ou decurso da relação de negócios sejam consistentes com o conhecimento que a AMUSE possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco.
- c) A monitorização contínua dos clientes deverá ser feita, pelas Unidades de negócios, mediante a solicitação das seguintes informações:
  - ✓ Atendendo o perfil de risco BC/FT &ADM:
    - Natureza e detalhe do negócio, da ocupação ou do emprego;
    - Origem e destino dos fundos a serem usados na relação de negócio;
    - Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
    - Histórico do cliente;
    - As várias relações entre os assinantes e os respectivos beneficiários efectivos.
  - ✓ Atendendo as transacções dos clientes de valor igual ou superior ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos):
    - O comprovativo de origem de fundos (recibo de salário, declaração de serviço ou outros que sirvam para o efeito);
    - O relatório Anual de contas;
    - Outros documentos complementares.
  - ✓ Sem prejuízo de poder a ser realizado extraordinariamente, quando necessidades imperiosas assim exigirem, a monitorização continua, deverá obedecer a seguinte periodicidade:
    - Risco Alto - Trimestralmente;
    - Risco Médio - Semestralmente;
    - Risco Baixo - Anualmente.

### 8. RECUSA DE CLIENTES

A AMUSE, deve recusar o início de qualquer transacção/operação com cliente sempre que:

- a) O cliente, seu representante ou beneficiário recusaram-se a fornecer as informações necessárias para a identificação e diligência;
- b) A avaliação do risco e do cliente assim exigir;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- c) Haver dúvidas quanto a verdadeira identidade do cliente, do seu representante ou do seu beneficiário efectivo que não possam ser resolvidas;
- d) Havendo recusa, dever-se-á contactar o cliente dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para solicitar os dados da sua conta bancária para restituição dos fundos ou para que compareça pessoalmente para o mesmo efeito.

### 9. EXTINÇÃO DAS TRANSAÇÕES/OPERAÇÕES EM CURSO OU JÁ REALIZADAS COM CLIENTES

- a) A AMUSE, deve extinguir transacção/operação com cliente sempre que:
  - ✓ O cliente, seu representante ou beneficiário recusaram-se fornecer as informações necessárias para a identificação e diligência;
  - ✓ A avaliação do risco e do cliente assim exigir.
- b) Após tomada da decisão do Conselho de Administração de pôr termo a relação de negócio, as unidades de negócio deverão proceder da seguinte forma:
  - ✓ Proibir, impedir ou suspender qualquer tipo de operação de pagamento quer em cash, via electrónica ou por qualquer outro bem;
  - ✓ Contactar o cliente dentro prazo de 20 (vinte) dias, para solicitar os dados da sua conta bancária para restituição dos fundos ou para que compareça pessoalmente para o mesmo efeito;
  - ✓ Conservar os fundos ou outros bens, mantendo-os disponíveis até que a restituição ao cliente seja possível.

### 10. ABSTENÇÃO POR PARTE DA AMUSE

- a) A AMUSE, deve abster -se de realizar qualquer operação com o cliente, seus beneficiários efectivos, tomadores e representantes, sempre que haver razões suficientes para acreditar que a operação está relacionada com o crime de BC/FT&ADM.
- b) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo fundadas suspeitas, a DTE e/ou DCO deverão comunicar a suspensão imediatamente ao GRC, que a seguir comunicará por escrito à Unidade de Informação Financeira (UIF), para obter a confirmação da suspeição.
- c) O dever de abstenção não se aplica, quando tal comportamento for susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC/FT&ADM, devendo a DTE e/ou DCO, mediante autorização do GRC, dar seguimento à operação e colher toda a informação do cliente.
- d) Toda a informação colhida nos termos do número anterior deverá ser remetida pelo GRC à UIF.
- e) Todos os trabalhadores que tomem conhecimento da operação suspeita deverão guardar confidencialidade sobre assunto e agir de modo que o cliente não perceba a existência da



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

suspensão, da comunicação ao GRC e à UIF, sob pena de inviabilizar toda a acção de investigação.

### 11. CANAL DE DENÚNCIA

- a) A AMUSE, deverá criar um canal específico, quer por instalação de aplicativo informático quer por qualquer outro meio que considere adequado, para proceder a recepção de denúncias, alegações e suspeitas de irregularidades/ desvios de condutas decorrentes da violação das leis relativas a prevenção e combate ao BC/FT&ADM bem como da presente política e da integridade da AMUSE;
- b) A recepção, o tratamento e o arquivo das denúncias, alegações e suspeitas do número anterior será feito pelo GRC ou por um terceiro, prestador de serviços, que deverá garantir a inviolabilidade do canal e actuar de modo independente e confidencial;
- c) A identidade do denunciante deverá ser protegida, não devendo ser comunicada ao Conselho de Administração, Directores e demais trabalhadores salvo no caso de determinação judicial;
- d) Toda a denúncia, alegação, suspeita que apresente eventual, potencial ou efectivo desvio e/ou transgressão da legislação ou de regulamentos aplicáveis deve ser imediatamente investigada, com a finalidade de prevenir ou detectar tais desvios e remediá-los, quando necessário;
- e) O responsável pela gestão do canal de denúncias deverá assegurar que não haja quaisquer actos hostis, praticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias e/ou de retaliação contra o denunciante no decurso e após a execução do processo de investigação.
- f) Toda suspeita alegação e denuncia deliberada, comprovadamente infundada e feita com a intenção de prejudicar materialmente outrem e de manchar o seu bom nome e a sua imagem, bem como atrapalhar o curso normal da investigação, o seu responsável será sujeito a instauração do competente processo disciplinar podendo culminar em despedimento e/ou do competente processo civil ou criminal.

### 12. PLANO DE FORMAÇÃO

- a) A AMUSE deve definir no mínimo uma acção formativa no ano em materia de a adequação da abrangência das secções de formação ministradas BC/FT&ADM para todos os trabalhadores, em particular para os que exercem funções relevantes, gestores, trabalhadores do front office, compliance, auditoria e gestão comercial e para os recém-admitidos;
- b) A DCH, é a responsável pela definição da política de formação, pelos contactos com as entidades externas formadoras e pela organização de eventos de formação, bem como pela respectiva programação, devendo fazê-lo com prévia concertação/consulta do GRC;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- c) As acções formativas devem ser programadas no intuito de assegurar o conhecimento efectivo, pleno, permanente e actualizado sobre:
- ✓ Legislação sobre prevenção e combate ao BC/FT&ADM;
  - ✓ Políticas, procedimentos, controlos definidos e implementados pela AMUSE em matéria de BC/FT&ADM;
  - ✓ Identificação e comunicação de operações suspeitas ao GRC e às autoridades competentes;
  - ✓ Comunicação das irregularidades respeitantes às leis e aos normativos internos sobre prevenção e combate ao BC/FT&ADM;
  - ✓ Orientações, recomendações e informações emitidas pela UIF, por outras entidades de controle da lei de prevenção e combate ao BC/FT &ADM e pela entidade de Supervisão;
  - ✓ Riscos, tipologia e métodos associados ao fundo ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou do financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
  - ✓ Vulnerabilidade da Direcção Técnica e da DCO, dos produtos, dos serviços e dos mecanismos de comunicação com clientes;
  - ✓ Consequência dos riscos reputacionais e legais decorrentes do incumprimento das medidas impostas pela AMUSE para prevenção e combate do BC/FT&ADM;
  - ✓ Responsabilidades específicas em matéria de prevenção e combate ao BC/FT e em especial relativas a política, ao procedimento e controlos implementados.
- d) O GRC deverá ser chamado a participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna a política de formação deverá ser submetida a avaliação do GAI, que deverá efectuar

### 13. RELAÇÃO DE NEGÓCIO ENTRE A AMUSE E OS MEDIADORES DE SEGUROS

- a) Os mediadores através dos quais a AMUSE estabeleça relações com clientes, deverão realizar os procedimentos de identificação e diligência nos termos da presente política, devendo os mesmos disponibilizar os documentos obtidos sempre que lhes forem solicitados.
- b) A AMUSE, deverá adoptar as seguintes medidas para com os mediadores:
- ✓ Implementar um sistema de prevenção do risco de BC/FT&ADM para controlo efectivo das actividades dos mediadores;
  - ✓ Monitorar as transacções realizadas através dos mediadores;



## ORDEM DE SERVIÇO

### ASSUNTO: Política de BC/FT & ADM

- ✓ Formar e sensibilizar os mediadores sobre as suas obrigações e responsabilidades em sede prevenção do BC/FT&ADM; e Testar a eficácia das políticas e procedimentos de prevenção e combate ao BC/FT&ADM implementada pelos mediadores.

#### 14. SELECÇÃO DE TRABALHADORES E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

A AMUSE, deverá adoptar, com as necessárias adaptações, o procedimento de identificação e diligência para efectuar a avaliação da confiabilidade, credibilidade e integridade de trabalhadores e prestadores de serviços a serem seleccionados para funções e realização de serviços sensíveis e que representem risco elevado para a sua integridade e actividade, respectivamente.

#### 15. SANÇÕES

O incumprimento do estabelecido na presente política, constitui violação grave de deveres laborais, susceptível de aplicação de medidas disciplinares, eventual responsabilidade civil e criminal e outras responsabilidades.

#### 16. VIGÊNCIA, ACTUALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

##### 16.1 Vigência

- A presente política deverá ser submetida a aprovação da Entidade de Supervisão, após prévia validação do CAD.
- A presente Política entrará em vigor após autorização do CAD e subsequente comunicação aos trabalhadores e disponibilização do seu acesso.

##### 16.2 Actualização

A presente política poderá ser revista ou actualizada anualmente e quando necessidades imperiosas assim exigirem, normalmente derivadas do mercado, da estratégia da AMUSE e da alteração da regulamentação emitida pelas entidades de controlo da prevenção e combate ao BC/FT&ADM.

##### 16.3 Legislação Aplicável

- Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro, Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- Aviso da ARSEG 3/21 que conforma e harmoniza a regulamentação estabelecida pelo Aviso 2/15, de 29 de Dezembro, em face do disposto no nº2 do artigo 59 da Lei nº5/20, de 27 de Janeiro, Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.